



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218010 - RS(2025/0462531-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO PARTENON - PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : HUGO SEROA AZI - BA051709
INTERES. : ANA PAULA GRANDO FONSECA
ADVOGADOS : BRUNA TOLOTTI LEMOS - RS088408
VINICIUS FERLA - RS122675A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INVIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR CONEXÃO. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Caxias do Sul - SJ/RS, tendo por suscitado o Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional do Partenon - Porto Alegre/RS.

2. A ação de cobrança foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal na Justiça Federal. Posteriormente, foi reconhecida a conexão entre essa demanda e uma ação de repactuação de dívidas por superendividamento, ajuizada pela ré na Justiça Estadual, e determinada a redistribuição dos autos para a Justiça Estadual, que se declarou incompetente para o julgamento do feito.

3. O Juízo suscitado argumenta que a competência da Justiça Estadual para ações de revisão e repactuação de dívidas por superendividamento, conforme o Ato Edital nº 048/2022-COMAG, é restrita às ações ajuizadas por consumidores, pessoas naturais, não abrangendo ações propostas por credores, pessoas jurídicas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a conexão entre uma ação de cobrança ajuizada por empresa pública federal e uma ação de repactuação de dívidas por superendividamento, ajuizada pela ré na Justiça Estadual, pode modificar a competência absoluta da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

5. A competência da Justiça Federal é de natureza absoluta e decorre diretamente do art. 109, I, da Constituição Federal, sempre que a União, suas autarquias ou empresa pública federal figurem na lide.

6. O procedimento judicial do superendividamento, previsto na Lei nº 14.181/2021, possui natureza concursal e exige a reunião de todos os credores do consumidor superendividado para definição do plano de pagamento dos débitos. Entretanto, a exceção concursal aplica-se estritamente à ação de superendividamento e não alcança ações de cobrança autônomas, cujo pedido versa sobre crédito determinado e independente da repactuação coletiva.

7. A eventual conexão entre demandas não é causa de modificação de competência absoluta.

8. A competência federal, ao menos quanto à ação de cobrança proposta por empresa pública federal, é absoluta e não pode ser deslocada por conexão, continência ou mera coexistência de processo de superendividamento.

IV. Dispositivo

9. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Caxias do Sul - SJ/RS para processar e julgar a demanda na origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218010 - RS(2025/0462531-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO PARTENON - PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : HUGO SEROA AZI - BA051709
INTERES. : ANA PAULA GRANDO FONSECA
ADVOGADOS : BRUNA TOLOTTI LEMOS - RS088408
VINICIUS FERLA - RS122675A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INVIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR CONEXÃO. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Caxias do Sul - SJ/RS, tendo por suscitado o Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional do Partenon - Porto Alegre/RS.

2. A ação de cobrança foi ajuizada pela Caixa Econômica Federal na Justiça Federal. Posteriormente, foi reconhecida a conexão entre essa demanda e uma ação de repactuação de dívidas por superendividamento, ajuizada pela ré na Justiça Estadual, e determinada a redistribuição dos autos para a Justiça Estadual, que se declarou incompetente para o julgamento do feito.

3. O Juízo suscitado argumenta que a competência da Justiça Estadual para ações de revisão e repactuação de dívidas por superendividamento, conforme o Ato Edital nº 048/2022-COMAG, é restrita às ações ajuizadas por consumidores, pessoas naturais, não abrangendo ações propostas por credores, pessoas jurídicas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a conexão entre uma ação de cobrança ajuizada por empresa pública federal e uma ação de repactuação de dívidas por

superendividamento, ajuizada pela ré na Justiça Estadual, pode modificar a competência absoluta da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

5. A competência da Justiça Federal é de natureza absoluta e decorre diretamente do art. 109, I, da Constituição Federal, sempre que a União, suas autarquias ou empresa pública federal figurem na lide.

6. O procedimento judicial do superendividamento, previsto na Lei nº 14.181/2021, possui natureza concursal e exige a reunião de todos os credores do consumidor superendividado para definição do plano de pagamento dos débitos. Entretanto, a exceção concursal aplica-se estritamente à ação de superendividamento e não alcança ações de cobrança autônomas, cujo pedido versa sobre crédito determinado e independente da repactuação coletiva.

7. A eventual conexão entre demandas não é causa de modificação de competência absoluta.

8. A competência federal, ao menos quanto à ação de cobrança proposta por empresa pública federal, é absoluta e não pode ser deslocada por conexão, continência ou mera coexistência de processo de superendividamento.

IV. Dispositivo

9. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Caxias do Sul - SJ/RS para processar e julgar a demanda na origem.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Caxias do Sul - SJ/RS, tendo por suscitado o Juízo de Direito da Vara Cível do Foro Regional do Partenon - Porto Alegre/RS.

Narra o suscitante que foi ajuizada ação de cobrança pela Caixa Econômica Federal, distribuída originalmente perante a Justiça Federal.

Aduz que, entretanto, reconhecida a conexão entre a demanda e a ação de repactuação de dívidas, anteriormente ajuizada pela ré, visto que o débito cobrado pela Caixa, na ação de cobrança, estaria inserida entre aqueles em relação aos quais a ora ré busca a repactuação, foi determinada a redistribuição dos autos para a Justiça Estadual que se declarou incompetente para o julgamento do feito. (e-STJ fls. 166)

O suscitado, a seu turno, sustenta que "a competência advinda do Ato EDITAL Nº 048/2022-COMAG destina-se às ações de revisão e repactuação de dívidas por superendividamento ou ações conexas visando à repactuação, ajuizadas pelo consumidor, pessoa natural. Não há permissão de atuação nas ações propostas pelos credores, pessoa jurídica.". (e-STJ fls. 161).

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo." (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízes pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da ação de cobrança, movida pela Caixa Econômica Federal que, em tese, teria conexão com ação de repactuação de dívidas por superendividamento ajuizada pela ré da ação de cobrança.

Sobre a competência da Justiça Federal, a Constituição disciplina que:

CF. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por expressa previsão legal, não há dúvidas de que nos casos em que haja participação de algum dos entes relacionados no rol do dispositivo descrito, subsista a competência da Justiça Federal.

Essa regra possui exceção, já tendo esta Corte consolidado o entendimento de que "Cabe à Justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar as demandas oriundas de ações de repactuação de dívidas decorrentes de superendividamento - ainda que exista interesse de ente federal - porquanto a exegese do art. 109, I, do texto maior, deve ser teleológica de forma a alcançar, na exceção da competência da Justiça Federal, as hipóteses em que existe o concurso de credores" (CC 193.066/DF, Segunda Seção, DJe 31/3/2023).

Isto porque o procedimento judicial do superendividamento, previsto na Lei 14.181/2021, possui natureza concursal, exigindo a reunião de todos os credores do consumidor superendividado, no polo passivo da demanda, para definição do plano de pagamento dos débitos, situação que justifica a sujeição do ente Federal ao julgamento pela justiça Estadual, a semelhança do que ocorre no processo de falência.

Entretanto, na hipótese dos autos não poderia ter sido reconhecida a conexão da ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal com a ação de repactuação de dívidas, de competência da Justiça Estadual, considerando que "A competência da Justiça Federal é de natureza absoluta e não se prorroga por conexão ou continência, conforme o art. 54 do CPC" (CC n. 171.443/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Assim, a eventual existência de conexão entre demandas não é causa de modificação de competência absoluta, impossibilitando a reunião dos processos sob esse fundamento. (CC n. 171.443/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Outrossim, em caso semelhante, esta Corte entendeu que "a exceção concursal aplica-se estritamente à ação de superendividamento, cujo objeto é a renegociação global, com plano de pagamento aprovado judicialmente. Não alcança, por si só, ação de cobrança autônoma, cujo pedido versa sobre crédito determinado e independente da repactuação coletiva." (CC n. 216.587, Ministro Raul Araújo, DJEN de 05/11/2025.)

A propósito:

"Decido.

De início, conforme autorizado pelos arts. 178 e 951, parágrafo único, do CPC, deixa-se de colher a opinião ministerial, pois o presente conflito de competência não se insere dentre as hipóteses que provocam a imprescindível oitiva do Ministério Público e que tratam de interesse público ou social, interesse de incapaz ou litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (art. 178, CPC).

A controvérsia cinge-se à definição do juízo competente para processar e julgar ação de cobrança ajuizada por empresa pública federal quando, paralelamente, existe ação de repactuação de dívidas por superendividamento sob a Lei n. 14.181/2021, em curso na Justiça Comum.

A competência da Justiça Federal é de natureza absoluta e decorre diretamente do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, sempre que a União, suas autarquias ou empresa pública federal figurem na lide, que é a hipótese presente, pois a CEF moveu ação de cobrança para satisfação de crédito específico.

De fato, o microssistema do superendividamento comporta traços de processo universal, com aptidão para concentrar perante um único juízo a repactuação global das dívidas do consumidor, inclusive frente a credores públicos, em caráter excepcional.

Entretanto, a exceção concursal aplica-se estritamente à ação de superendividamento, cujo objeto é a renegociação global, com plano de pagamento aprovado judicialmente. Não alcança, por si só, ação de cobrança autônoma, cujo pedido versa sobre crédito determinado e independente da repactuação coletiva.

*Portanto, a presente demanda não é a ação de superendividamento, mas ação obrigacional autônoma proposta pela própria CEF, circunstância que reativa a regra constitucional de competência federal *ratione personae*. Nem conexão, continência ou mera coexistência de processo de superendividamento bastam para deslocar competência absoluta definida pela Constituição Federal.*

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DIVERSAS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 10.820/2003 EM FACE DE RÉUS DISTINTOS. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DEDUÇÃO NO CONTRACHEQUE DO AUTOR FEITA PELO BANCO CONSIGNADO S/A, BANCO PAN S/A, BANCO CETELEM BRASIL S/A E BANCO BMG S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, verificada a cumulação indevida de

pedidos em face de réus distintos na mesma ação, como na hipótese em que a parte autora deduziu o pedido de limitação dos descontos no seu contracheque em relação aos contratos de empréstimos firmados com a CEF e, também, com outras instituições financeiras, cabe ao Juízo Comum Estadual processar e julgar a ação, quanto à pretensão formulada em face do Banco C6 Consignado S/A, Banco Pan S/A, Banco Cetelem Brasil S/A e Banco BMG S/A, e, ao Juízo Federal, prosseguir em relação ao pedido realizado contra a CEF. 2. Conflito conhecido para determinar a cisão do processo e declarar a competência do juízo estadual, no que tange à pretensão formulada contra o Banco C6 Consignado S/A, Banco Pan S/A, Banco Cetelem Brasil S/A e Banco BMG S/A, e a competência do juízo federal, quanto à pretensão formulada em face da Caixa Econômica Federal (CC n. 209.244/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/1/2025, DJe de 03/2/2025) Em derradeiro, também não procede a declinação por dependência à 2ª Vara Cível de Brasília/DF, visto que esta pressupõe competência do juízo destinatário, o que aqui não se verifica, porque a competência federal, ao menos quanto à ação de cobrança proposta por empresa pública federal, é absoluta.

Assim, conheço do presente conflito para declarar competente o d. Juízo Federal da 4ª Vara Cível de Brasília - SJ/DF, o suscitado, a quem compete, ainda a decisão da suspensão temporária do trâmite da ação em curso, à espera de eventual delineamento advindo da ação de superendividamento em trâmite na Justiça estadual.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator"

(CC n. 216.587, Ministro Raul Araújo, DJEN de 05/11/2025.)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Caxias do Sul - SJ/RS, para processar e julgar a demanda na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 218.010 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0462531-6

Número de Origem:

50018991220234047107 50087225720248213001

Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO
PARTENON - PORTO ALEGRE - RS

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : HUGO SEROA AZI - BA051709

INTERES. : ANA PAULA GRANDO FONSECA

ADVOGADOS : BRUNA TOLOTTI LEMOS - RS088408

VINICIUS FERLA - RS122675A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - SUPERENDIVIDAMENTO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de março de 2026